



O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À CRECHE NO BRASIL: EFETIVIDADE E JUSTICIABILIDADE

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS DAYCARE IN BRAZIL: EFFECTIVENESS AND JUSTICIABILITY

VALTER MOURA DO CARMO

Pós Doutor pela Universidade de Marília – UNIMAR. Doutor pela UFSC tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha) com bolsa do PDSE da CAPES e período de investigação na Universidade Federal da Paraíba - UFPB com bolsa do PROCAD da CAPES. Mestre pela UNIFOR com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina. Professor colaborador do mestrado da Universidade Federal do Tocantins - UFT em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Membro do Conselho Fiscal do CONPEDI. Membro da Comissão de Estudo de Identificação e Descrição da ABNT.

JULIANO CLEIDSON MORAIS DE SOUSA

Mestrando pela Universidade Federal Rural do Semiárido - Ufersa. Especialista em segurança pública e cidadania e graduado em direito pela UERN. Especialista em Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal.

RESUMO

Este artigo propõe uma análise do direito fundamental à creche no Brasil, sob o enfoque de sua efetividade e justiciabilidade. Desta feita, reconhecendo a importância das creches para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, o estudo contextualiza a educação infantil no cenário nacional e examina a realidade atual da oferta de vagas em creches no país. A pesquisa revela que, apesar de avanços, ainda há uma carência significativa de vagas, tendo em vista que aproximadamente 40 % das crianças brasileiras têm acesso a vagas em creches. Tal realidade compromete o acesso universal ao serviço, especialmente por crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A metodologia adotada neste estudo é a hipotético-dedutiva,





fundamentada em uma pesquisa exploratória bibliográfica, complementada por uma análise crítica de dados fornecidos por indicadores oficiais, como os publicados pelo Censo Escolar e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O artigo busca contribuir, portanto, para a compreensão dos desafios enfrentados na garantia desse direito fundamental e para a promoção de políticas que asseguram a educação infantil de qualidade para todas as crianças brasileiras.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Educação infantil; Creche; Primeira infância; Justiciabilidade.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the fundamental right to daycare in Brazil, focusing on its effectiveness and justiciability. Recognizing the importance of daycare centers for the comprehensive development of children in early childhood, the study contextualizes early childhood education within the national scenario and examines the current reality of daycare availability in the country. The research reveals that, despite advancements, there is still a significant shortage of spots, as approximately 40% of Brazilian children have access to daycare facilities. This reality compromises universal access to the service, particularly for children in situations of socioeconomic vulnerability. The methodology adopted in this study is hypothetical-deductive, based on exploratory bibliographic research, complemented by a critical analysis of data provided by official indicators, such as those published by the School Census and the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). Therefore, the article aims to contribute to the understanding of the challenges faced in ensuring this fundamental right and to promote policies that ensure quality early childhood education for all Brazilian children.

Keywords: Fundamental rights; Early childhood education; Daycare. Early childhood; Justiciability.

1. INTRODUÇÃO

A educação infantil é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo de extrema relevância para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância. Nesse contexto, a creche se configura como um serviço indispensável, não apenas para a formação educacional das crianças, mas também para a promoção de sua saúde, bem-estar e socialização.

Assim, a Constituição reconhece a educação como um direito de todos e um dever do Estado, o que inclui a oferta de vagas em creches para as crianças. Diante disso, surge o seguinte questionamento: em que contexto o direito fundamental ao acesso à





vaga em creches é efetivado no Brasil? A efetividade desse direito ainda enfrenta desafios significativos, levantando questões importantes sobre a justiciabilidade do direito à creche no país.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica da realidade atual da oferta de vagas em creches no Brasil, buscando compreender as lacunas existentes entre o direito assegurado e sua efetivação. A partir de dados oficiais, como os fornecidos pelo Censo Escolar e IBGE, será possível identificar os números de acesso às creches no país. Sob essa perspectiva, o presente estudo tem como escopo avaliar o cenário da justiciabilidade e da (in)efetividade do direito fundamental social ao acesso a vagas em creche no Brasil. Eis, portanto, os objetivos específicos:

1. Tratar a educação como um direito social fundamental, nos termos da Constituição Federal de 1988;
2. Abordar o contexto da educação infantil como direito fundamental, contextualizando, criticamente, os dados estatísticos fornecidos pelos indicadores oficiais (Censo Escolar, IBGE etc.) sobre o déficit de vagas em creche no Brasil;
3. Analisar a justiciabilidade do direito à creche no Brasil, especialmente a partir da decisão emblemática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no tema 548.

O estudo está segmentado em três tópicos, cada qual correspondente a um dos objetivos específicos acima referidos. Para alcançar os objetivos propostos, será utilizada a metodologia hipotético-dedutiva. A pesquisa exploratória servirá como base de análise, enquanto a avaliação crítica dos dados oficiais proporcionará uma visão mais clara das condições atuais da educação infantil no Brasil. Espera-se, portanto, contribuir para o debate acadêmico e político sobre a garantia do direito à creche, promovendo um acesso equitativo à educação infantil.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO

Os direitos fundamentais correspondem a um conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pelo direito positivo, delimitados no tempo e no espaço, constituindo os pilares do sistema jurídico de um Estado de Direito. Eles formam o núcleo da proteção da





dignidade da pessoa, assumindo um papel central na salvaguarda dos valores mais essenciais da existência humana (Sarlet, 2015).

Ao reconhecer a Constituição como a norma suprema do ordenamento jurídico, com máxima força vinculativa, reafirma-se a grande importância de assegurar que tais direitos estejam resguardados por esse arcabouço normativo. Essa proteção constitucional do direito fundamental à educação não apenas reforça a preservação da dignidade humana, mas também estabelece as bases para uma sociedade justa e equitativa, na qual o indivíduo possa desfrutar de seus direitos (Mendes, 2002).

Sob essa ótica, os direitos fundamentais desempenham um importante papel no Estado Democrático de Direito, servindo como bússola para a atuação do poder estatal, ao mesmo tempo em que impõem limites a esse poder. Em outras palavras, além de salvaguardar os direitos subjetivos, é necessário reconhecer a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que transcende a esfera individual influenciando diretamente a atuação do Estado em prol da coletividade (Mendes, 2002).

Os direitos fundamentais extrapolam a mera garantia de posições individuais, atingindo a categoria de normas que filtram os valores essenciais da sociedade política e os difundem por todo o ordenamento jurídico. Além disso, a dignidade fundamental autêntica da Constituição deriva dos mesmos direitos que delineiam e concretizam o conjunto de valores constitucionais.

Nesse sentido, os direitos fundamentais decorrem da positivação de valores básicos na Constituição, integrando-se aos princípios estruturais e organizacionais. Juntos, formam o núcleo essencial das decisões normativas, evidenciando que, mesmo em um Estado democrático, são necessárias vinculações materiais para combater a ditadura e o totalitarismo, especialmente após a Segunda Grande Guerra (Sarlet, 2015).

A Constituição de 1988 apresentou algumas mudanças significativas no campo dos direitos fundamentais, sobretudo em comparação com as Constituições anteriores. Esses direitos passaram a ter destaque crescente durante o processo de redemocratização do país (Sarlet, 2015).

Sarlet (2015) destaca que a ênfase dada aos direitos fundamentais nesse contexto constitucional serviu para fortalecer o arcabouço jurídico, simbolizando a resposta do constituinte e das forças sociais e políticas em oposição a décadas marcadas por um regime que limitava e reprimia as liberdades fundamentais.

O Estado social tem a função de estabelecer as condições necessárias para a concretização dos direitos fundamentais, visando garantir sua efetividade. É fundamental





reconhecer a interligação entre o cidadão e as ações do Estado, assegurando, dessa forma, a igualdade e uma distribuição justa, que são essenciais para a democracia e a liberdade.

Com efeito, a escassez de recursos estatais para garantir os direitos sociais fundamentais, aliada à negligência e/ou à omissão do Estado, pode comprometer a eficácia da norma constitucional, representando um desafio significativo para tornar reais os direitos previstos na Constituição Federal. Dessa forma, a questão central em análise consiste na forma de efetivação desses direitos (Bonavides, 2001).

Os recursos destinados a concretizá-los podem até ser insuficientes devido à limitação das verbas estatais, dificultando atender, integralmente, as demandas e as disposições estabelecidas pela legislação vigente. Porém, a problemática dos “custos dos direitos” não pode servir de barreira intransponível à efetivação dos direitos fundamentais. Com recursos limitados, torna-se essencial deliberar sobre sua destinação, o que requer o aprimoramento da gestão democrática do orçamento público e das políticas públicas, tanto na atuação legislativa quanto na administração (Sarlet, 2015).

No contexto mencionado, os direitos fundamentais sociais e o princípio da igualdade devem nortear a distribuição das responsabilidades do Estado. Desta feita, a compreensão adequada desses direitos fundamentais demanda uma abordagem constitucional comprometida com a dignidade humana e a plena efetivação das disposições constitucionais (Clève, 2003).

Os direitos sociais são fundamentais e refletem a necessidade de o Estado garantir o mínimo existencial para a população. Esses direitos estão intimamente ligados à dignidade humana e ao princípio da socialidade, os quais derivam de uma Constituição que visa a um Estado Democrático de Direito (Viana, 2009). Nesse campo, é dever do Estado garantir que todos os cidadãos tenham acesso a esse mínimo existencial, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

O direito social à educação foi formalmente reconhecido no art. 6º da Constituição Federal, integrando o conjunto de direitos fundamentais e sujeito a um regime jurídico robusto, estabelecido pelo Constituinte (especialmente no art. 5º, §1º, e art. 60, §4º, inc. IV). No título da ordem social, a educação recebeu regulamentação mais detalhada no capítulo III (arts. 205 a 214).

Os direitos fundamentais possuem status de cláusula pétrea, e a educação é reconhecida como um direito humano essencial, conforme destacado no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, a educação é considerada um direito humano em diversas outras





declarações, incluindo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, o direito fundamental à educação é de importância indiscutível, pois é considerado um dos direitos sociais mais relevantes e com poder de mudar não apenas a vida das pessoas, mas também de impactar toda a sociedade. É, portanto, um direito fundamental que favorece e estimula a cidadania e o desenvolvimento completo de todas as pessoas, inclusive de crianças na fase da primeira infância.

Diante disso, a abordagem do presente estudo se volta ao contexto da educação infantil como direito fundamental das crianças, especialmente aquelas inseridas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que necessitam de uma vaga em creche no Brasil.

3. O CONTEXTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E O DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHE NO BRASIL

No Brasil, a educação infantil teve sua origem no assistencialismo. Durante o século XIX, não havia programação de educação infantil no país, de modo que apenas as crianças de classes sociais mais favorecidas tinham acesso à educação por meio de professores em suas residências (Moletta; Bierwagen; Toledo, 2018).

Em 1930, foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública e, dez anos mais tarde, o Departamento Nacional da Criança, de tendências médico-higiênicas e individual-assistencialistas. Em 1948, estabeleceu-se no Brasil uma entidade privada vinculada à UNESCO, a Organização Mundial de Educação Pré-Escolar, tornando-se um grupo influente na valorização da educação infantil (Kramer, 1982).

Com o avanço da urbanização e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, tornou-se mais evidente a urgência de fornecer cuidados às crianças. Nesse contexto, as creches surgiram como resposta à necessidade de as mães deixarem seus filhos em um local seguro enquanto trabalhavam fora de casa (Moletta; Bierwagen; Toledo, 2018).

A creche era vista como um direito das mães que trabalhavam, a tal ponto que a legislação trabalhista exigia a disponibilidade de creche nos locais de trabalho com trinta





ou mais funcionárias, conforme estabelecia o art. 389 da CLT em sua redação original, Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Cury; Ferreira, 2009).

A preocupação era garantir a guarda e a alimentação das crianças, sem um foco tão acentuado no desenvolvimento educacional e no bem-estar integral dos infantes. Com o passar do tempo e o avanço das discussões sobre a importância da primeira infância, houve uma crescente valorização da educação infantil como um direito fundamental das crianças, levando a melhorias progressivas na qualidade e no alcance desse serviço no país.

Após 1970, o Brasil passou a ser influenciado pelo modelo de educação compensatória desenvolvido nos Estados Unidos, o que resultou na implantação de algumas creches a partir de convênios vinculados aos movimentos sociais emergentes. Na década de 60, algumas pesquisas norte-americanas indicavam diferenças entre as crianças que haviam ou não frequentado a pré-escola:

Uma série de pesquisas realizadas nos Estados Unidos indicavam que os resultados dos testes de inteligência aplicados às crianças que haviam frequentado jardins de infância ou creches eram melhores do que os das crianças que não haviam tido essas experiências, independentemente de sua classe de origem (Trad, 1995, p. 24).

Em 1975, foi implementada a Coordenação de Educação Pré-Escolar do Ministério da Educação, numa época em que esse nível educacional continuava a ser visto por muitos como terapêutica para carências sociais e culturais (Kramer, 1982). Nesse mesmo período, os movimentos sociais urbanos ganharam força e incluíram em sua pauta a reivindicação por creches, a partir da demanda trazida pelas mulheres. Os grupos feministas, formados após 1975, Ano Internacional da Mulher, foram decisivos para o surgimento do Movimento da Luta por Creches no Estado de São Paulo como importante luta de movimentos de bairros. No entanto, a luta por creches não era unânime:

A posição das creches junto às demais questões era, no entanto, objeto de disputas e divergências. No âmbito dos bairros, muito já se percebia a resistência da igreja em aceitar a proposta de creches; argumentava-se que, se os salários fossem mais altos, as mulheres não teriam motivos para sair de casa para trabalhar. Havia uma desconfiança em relação à creche, vista como algo ameaçador para a família. À medida que o Movimento do Custo de Vida se ampliava, ganhando mais adesões e apresentando uma organização mais complexa, os grupos de mulheres de bairros perdiam espaço e com elas a





reivindicação por creche, que passou para um segundo plano (Campos, 1990, p. 220).

A importância dos movimentos populares aumentou após 1980, ou seja, “a questão da creche estava legitimada, dentro e fora do aparelho do Estado; o direito à guarda e educação da criança pequena consolidava-se de fato, apesar das leis nada preverem sobre ele: a história andava mais rápido que os legisladores” (Campos, 1990, p. 224).

Somente com a Constituição Federal de 1988 é que a educação infantil foi oficialmente reconhecida como um direito tanto das crianças quanto dos trabalhadores urbanos e rurais. Esse destaque dado à educação infantil não ocorreu à toa, pois foi a partir da Constituição que as crianças e os adolescentes, pela primeira vez, foram reconhecidos como sujeitos de direitos, em substituição à Doutrina da Situação Irregular (Taporosky, 2017).

A obrigatoriedade da educação no ensino fundamental, iniciava-se somente a partir dos seis anos de idade. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 59/2009, essa idade foi reduzida para quatro anos. Essa mudança representou um avanço significativo ao ampliar o acesso e garantir o direito à educação infantil desde idades mais precoces, reconhecendo a importância do desenvolvimento integral e do aprendizado na primeira infância.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9394/1996) também incluiu a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, passando a ser dividida em creche, para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos. Essa diferenciação entre os dois níveis de ensino infantil permitiu uma abordagem mais adequada e específica para entender as necessidades e o desenvolvimento das crianças em cada faixa etária (Taporosky, 2017).

Desse modo, por voltar-se a crianças de 0 a 3 anos, a creche não está incluída no ensino obrigatório. No entanto, essa falta de obrigatoriedade não isenta o poder público da responsabilidade de garantir esse direito. Ou seja, tanto a Constituição quanto outras leis preveem a obrigação do Estado em fornecer educação infantil, o que abrange creche





e pré-escola. Portanto, mesmo não sendo parte do ensino obrigatório, a oferta de creches é um dever estatal para assegurar o acesso à educação infantil.

É claro que o foco do poder público está principalmente no ensino obrigatório, o que pode resultar em disparidades nos investimentos destinados às creches e às outras fases do ensino. A Constituição Federal de 1988 (art. 211, §1º) estabelece que a responsabilidade pela oferta da educação infantil recai prioritariamente sobre os municípios.

Com efeito, a falta de vagas na educação infantil pode contribuir para o aumento dos índices de pobreza e desigualdades sociais. Embora a educação infantil seja reconhecida como um poderoso instrumento de combate à pobreza, é fundamental que as escolas e creches não sejam simplesmente consideradas locais para “guardar” as crianças enquanto os responsáveis trabalham.

No entanto, conforme já dito, faz-se necessário compreender que creches e pré-escolas vão além do cuidado assistencialista. Elas desempenham um papel fundamental na educação das crianças, proporcionando estímulos adequados ao seu desenvolvimento integral. Portanto, esses estabelecimentos devem ser reconhecidos como etapas essenciais da educação infantil, em que as crianças não apenas recebem cuidados, mas também são inseridas em ambientes educacionais enriquecedores que contribuem para seu crescimento e aprendizado.

Sob essa linha, a Declaração Mundial de Educação para Todos firmada em Jomtien, na Tailândia, declarou que a aprendizagem começa a partir do nascimento, o que requer educação e cuidado desde a primeira infância. Por sua vez, o Marco de Ação de Dakar enfatiza a relevância desse período fundamental na vida de cada criança, estimulando, assim, a Educação e Cuidado na Primeira Infância (ECPI) como a primeira de suas seis metas globais (Unicef, 2003).

De acordo com um estudo de impactos conhecido como “Save the Children” (Salve as crianças), as crianças que participam de programas de desenvolvimento na primeira infância têm uma maior probabilidade de iniciar o ensino fundamental, frequentar e permanecer nas escolas, serem mais engajadas em sala de aula, obterem sucesso em avaliações e progredirem em seu percurso educacional. Os Projetos “Abecedarian” e





“Perry Pre-scholl”, nos Estados Unidos, também apontaram resultados semelhantes (Unicef, 2003).

Comparativamente, pode-se dizer que é menor a probabilidade de crianças que participam desses programas repetirem um ano escolar ou abandonarem a escola. Portanto, os programas de desenvolvimento na primeira infância desempenham um papel relevante na preparação e no fortalecimento das bases educacionais das crianças, proporcionando-lhes estímulos e apoio adequados durante uma fase fundamental de seu desenvolvimento (Unicef, 2003).

O investimento na educação nesses programas de desenvolvimento da primeira infância não apenas beneficia as próprias crianças, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária, promovendo melhores resultados educacionais e sociais a longo prazo. Esse tipo de investimento é um dos esforços mais benéficos, que provoca múltiplos impactos na criança e na sociedade em geral (Unicef, 2003).

Depois, a Emenda Constitucional nº 59/2009 antecipou a educação obrigatória para a idade de quatro anos. Porém, percebe-se que, na tentativa de garantir a cobertura da universalização da pré-escola, os municípios brasileiros passaram a não priorizar e/ou até mesmo suprimir vagas em creche, já que essa modalidade não configura o ensino obrigatório (Taporosky, 2017).

O atual Plano Nacional de Educação - PNE – (2014-2024), instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu que a implementação dessa alteração dar-se-ia, progressivamente, até o ano de 2016.

Quadro 1: Meta 1 – Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)

Meta1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Fonte: Plano Nacional de Educação (2014 – 2024)

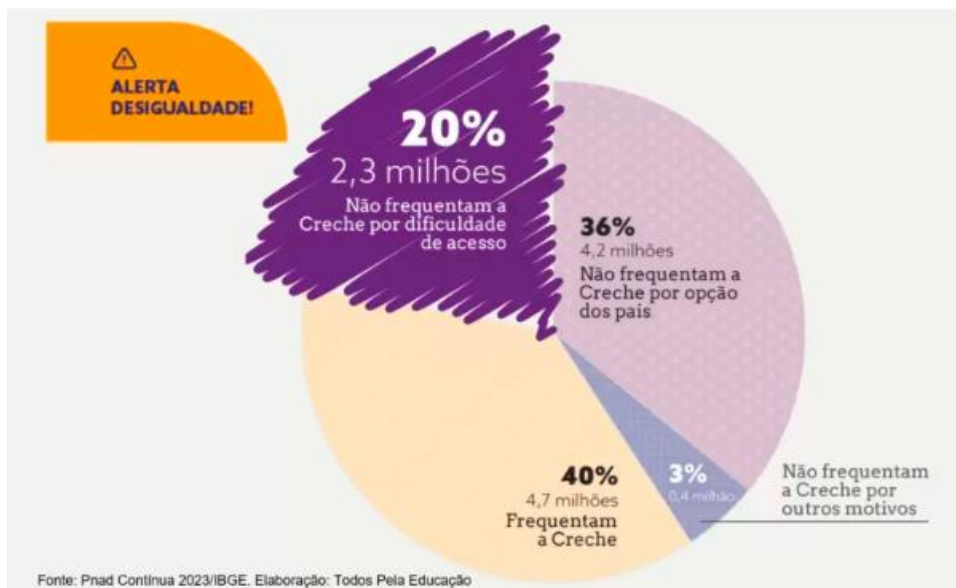
No entanto, aproxima-se o prazo final da vigência do Plano Nacional de Educação e os dados são extremamente preocupantes. Em 2023, um relatório elaborado pela





Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad apontou que, no Brasil, cerca de 2,3 milhões de crianças de 0 a 3 anos não estão em creches por dificuldades de oferta do serviço, seja por falta ou localização de acesso à escola ou por inexistência de vaga.

Gráfico 1: Atendimento de crianças em creche no Brasil



Fonte: (Pnad Contínua, 2023 – IBGE)

Esses dados demonstram que ainda há questões pendentes quanto à disponibilidade de vagas em creche em todo o Brasil. Desse modo, a desigualdade de acesso à educação infantil continua afetando as camadas populacionais mais vulneráveis em diferentes regiões do país.

Gráfico 2: Evolução da matrícula da educação infantil no Brasil – creche (2014-2023)



Fonte: (Censo





Tabela 1: Percentual de crianças de 0 a 3 anos que frequentam e não frequentam a creche (com motivo discriminado) - Brasil - 2023

Unidade da Federação	Frequentam a creche		Não frequentam a creche					
	Porcentagem em relação ao total	Números absolutos (mil)	Dificuldade de acesso**		Opção dos responsáveis		Outros motivos***	
			Porcentagem em relação ao total	Números absolutos (mil)	Porcentagem em relação ao total	Números absolutos (mil)	Porcentagem em relação ao total	Números absolutos (mil)
Brasil	40%	4.673,78	20%	2.345,24	36%	4.226,90	3%	406,26
Rondônia	18%	19,28	30%	31,85	50%	52,48	1%	1,43
Acre	17%	9,99	48%	28,76	33%	19,89	2%	0,91
Amazonas	20%	62,67	29%	92,31	48%	151,65	3%	8,58
Roraima	20%	9,83	38%	19,16	41%	20,78	1%	0,51
Pará	24%	140,71	35%	204,71	39%	229,37	3%	14,93
Amapá	8%	5,14	24%	14,86	68%	41,81	0%	0,22
Tocantins	33%	37,88	22%	25,06	43%	48,20	2%	2,20
Maranhão	38%	165,83	31%	137,04	28%	122,42	3%	13,60
Piauí	39%	70,07	33%	59,31	26%	45,83	2%	3,50
Ceará	42%	208,10	22%	108,54	33%	167,71	3%	16,32
Rio Grande do Norte	43%	84,98	24%	46,72	30%	59,02	4%	8,08
Paraíba	36%	81,30	16%	36,13	46%	103,83	3%	6,38
Pernambuco	29%	159,40	25%	136,47	40%	216,34	5%	28,33
Alagoas	36%	82,94	21%	48,23	40%	92,30	3%	6,21
Sergipe	40%	58,38	18%	26,58	37%	54,00	4%	5,50
Bahia	36%	292,52	25%	204,00	35%	280,71	3%	25,69
Minas Gerais	35%	411,01	19%	216,84	43%	502,31	3%	30,64
Espirito Santo	36%	88,61	33%	82,25	28%	69,81	3%	8,55
Rio de Janeiro	44%	344,85	13%	103,38	38%	297,62	4%	30,80
São Paulo	54%	1.261,46	11%	266,56	30%	694,42	4%	96,79
Paraná	45%	279,98	17%	107,51	33%	205,77	5%	30,02
Santa Catarina	52%	217,16	12%	50,37	31%	128,05	5%	19,77
Rio Grande do Sul	44%	258,19	17%	101,26	35%	204,37	3%	16,96
Mato Grosso do Sul	41%	70,47	18%	30,12	38%	64,54	4%	6,46
Mato Grosso	35%	78,10	19%	43,13	43%	96,05	4%	8,13
Goiás	28%	111,48	20%	80,72	50%	200,19	2%	7,95
Distrito Federal	37%	63,45	25%	43,58	33%	57,47	5%	7,84

Fonte: (Pnad Contínua, 2023 – IBGE)

Apesar de, na última década, ter aumentado o número de crianças matriculadas em creche no Brasil (40%), verifica-se que apenas dois Estados da Federação (São Paulo, com 54%, e Santa Catarina, com 52%) atingiram o percentual mínimo de 50 % previsto na meta 1 no Plano Nacional de Educação. Por outro lado, ainda há Estado que apenas 8% das crianças conseguiram vaga em creche, como é o caso do Amapá.

A análise e a reflexão dos dados obtidos por meio de indicadores estatísticos são fundamentais para a formulação de conclusões acerca das políticas públicas implementadas no País ao longo do tempo, proporcionando uma compreensão mais clara sobre a efetividade do direito e do acesso à educação por parte da população brasileira. Portanto, o Estado brasileiro deve formular e implementar políticas que protejam e concretizem efetivamente essa garantia constitucional, uma vez que, nesse contexto, é





necessária uma atuação positiva, caracterizada por um dever prestacional (Miotto; Carmo; Holanda, 2023).

Essa realidade pode ter impulsionado a criação da Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, acrescentando dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Na mesma trilha, apresenta-se a Lei nº 14.851, de 03 de maio de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de zero a três anos. Essas normas surgem como importantes mecanismos para auxiliar na efetivação do direito ao acesso à educação infantil no Brasil.

Assim, caso as crianças não sejam contempladas com uma vaga, é possível valer-se do Poder Judiciário para garantir o seu direito, conforme será visto no tópico a seguir.

4. A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À VAGA EM CRECHE

A Constituição Federal de 1988, ao abordar detalhadamente o direito à educação, estabelece no § 1º do art. 208 que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, reforça essa previsão constitucional, estipulando no caput do art. 5º que o acesso à educação básica obrigatória também é um direito público subjetivo. De igual modo, apresenta-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no §1º do art. 54.

Essas legislações destacam a importância e a garantia do acesso à educação como um direito assegurado a todos, reforçando a obrigatoriedade e gratuidade do ensino. Além disso, ressaltam a natureza subjetiva desse direito, ou seja, a possibilidade de exigir sua efetivação perante o Estado. Tais disposições legais visam a promover a inclusão educacional e o desenvolvimento pleno dos indivíduos, fortalecendo, assim, a base para uma sociedade justa e igualitária.

Atualmente, o ensino obrigatório abrange a faixa etária dos 4 aos 17 anos, englobando a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Conforme já dito em tópico anterior, a creche (não obrigatória), destinada a crianças de até 3 anos, e a pré-





escola, que atende crianças de 4 a 5 anos, são partes integrantes da educação infantil. O ensino fundamental, com duração de 9 anos, tem início aos 6 anos de idade. Já o ensino médio, que representa a última etapa da educação básica, possui uma duração mínima de 3 anos.

Essa organização da educação básica no Brasil reflete a progressão educacional estabelecida para as diferentes faixas etárias, visando a atender as necessidades de desenvolvimento e aprendizagem das crianças e jovens. A definição clara de etapas e idades de ingresso em cada nível de ensino contribui para garantir o acesso e a continuidade da formação escolar, promovendo uma educação abrangente para todos os estudantes.

Como a creche não integra a educação básica obrigatória, segundo a leitura do §1º do art. 208 da Constituição, essa etapa da educação poderia não ser considerada um direito público subjetivo. Tal situação reflete uma realidade presente em muitos dos direitos sociais previstos constitucionalmente. Muitas vezes, não há uma previsão expressa de tais direitos como sendo públicos subjetivos.

Durante um longo período, esses direitos sociais foram negados em termos de justiciabilidade, ou seja, a possibilidade de serem exigidos perante o Poder Judiciário. Diversos argumentos foram utilizados para isso, como o princípio da reserva do possível, a teoria da separação dos poderes, a falta de legitimidade democrática do Judiciário, a suposta falta de capacidade técnica dos juízes e a eficácia das normas que definem os direitos sociais.

Essa discussão revela os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais e na garantia de sua aplicabilidade prática. A interpretação e a aplicação desses direitos muitas vezes envolvem questões complexas que permeiam o campo jurídico e político, impactando diretamente na promoção da igualdade e no atendimento das necessidades sociais da população (Assis; Amorim, 2023).

Segundo Jellinek (1912, p. 10, tradução livre), direito público subjetivo seria “o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse”. Esse jurista foi um dos pioneiros na abordagem da temática do direito público subjetivo. No entanto, apesar de suas contribuições, não há um consenso teórico sobre o que constitui um direito público subjetivo.





Os direitos públicos relacionam-se à esfera de atuação do Estado e às relações entre este e os indivíduos. Quando um cidadão busca o exercício de um direito em face do Estado, seja ele garantido pela Constituição ou por normas jurídicas, está invocando um direito público subjetivo. Essa diferenciação auxilia na compreensão das diversas categorias de direitos e na forma como são protegidos e exigidos perante as instâncias competentes.

Para que fosse viável formular uma pretensão contra o Estado, foi necessária a transposição do conceito de direito subjetivo, que já havia sido elaborado no âmbito do direito privado para a esfera pública. Essa transferência de conceitos e categorias do direito privado para o direito público possibilitou a compreensão e a aplicação dos direitos subjetivos em relação ao Estado (Hachem, 2019).

Ao adaptar e aplicar o conceito de direito subjetivo à esfera pública, os juristas e estudiosos do Direito estabeleceram as bases para a definição e proteção dos direitos dos cidadãos em face de ações e omissões estatais. Dessa forma, os indivíduos passaram a ter mecanismos legais para exigir do Estado o cumprimento de suas obrigações e o respeito aos seus direitos fundamentais.

Essa evolução conceitual e jurídica contribuiu significativamente para a consolidação do Estado de Direito e para a garantia da proteção dos cidadãos contra eventuais arbitrariedades estatais. A transposição do conceito de direito subjetivo do âmbito privado para o público representou um avanço importante na construção do sistema jurídico contemporâneo (Hachem, 2019).

Diante do reconhecimento constitucional dos direitos sociais e a imposição do dever de prestação por parte do Estado em relação a esses direitos, a questão da justiciabilidade dos direitos sociais passou a ser debatida e admitida, aproximando-se estruturalmente dos direitos individuais. Foi observado que ambas as gerações de direitos – os individuais e os sociais – demandavam tanto obrigações positivas quanto negativas por parte do Estado, além de exigirem custos para sua efetivação (Acca, 2019).

Essa percepção levou a um afastamento progressivo dos argumentos contrários à possibilidade de judicialização dos direitos sociais, garantindo-se a viabilidade de sua reivindicação em juízo sob uma perspectiva individualista semelhante à dos direitos individuais. No entanto, essa aproximação estrutural não considerou os possíveis efeitos





da juridicização dos direitos sociais como direitos públicos subjetivos, ou seja, sob uma ótica predominantemente individualista.

A tendência de equiparar os direitos sociais aos direitos individuais, no que diz respeito à sua exigibilidade perante o Estado, pode, em tese, gerar impactos na forma como são interpretados e aplicados, desconsiderando as especificidades e necessidades coletivas que os direitos sociais visam a atender. É preciso, pois, um equilíbrio entre a proteção dos direitos sociais como garantias coletivas e o respeito pela autonomia e dignidade dos indivíduos na busca por sua efetivação (Acca, 2019).

De fato, a Constituição Federal de 1988 foi clara ao conferir o caráter de direito público subjetivo à educação básica obrigatória, o que não deixa dúvidas sobre a possibilidade de reivindicá-la em juízo. No entanto, a questão da justiciabilidade da educação infantil em creche gerou debates, uma vez que essa etapa da educação não foi explicitamente prevista como um direito público subjetivo na Constituição.

Apesar disso, vale considerar que o princípio da proteção integral estabelece que a criança tem direito à educação e cuidados especiais desde a mais tenra idade, devendo o Estado e a sociedade promoverem, com absoluta prioridade, a dignidade desses seres em peculiar condição de desenvolvimento (Lopes, 2009). Dessa forma, mesmo que a educação infantil em creche não esteja prevista expressamente como um direito público subjetivo, é possível argumentar que sua garantia decorre dos princípios constitucionais que regem a proteção e o desenvolvimento das crianças.

A jurisprudência e a interpretação do Poder Judiciário devem desempenhar um papel fundamental na definição desse direito, considerando seu impacto no efetivo exercício do direito à educação básica.

Nesse sentido, em 22 de setembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de garantir vagas em creches e pré-escolas para crianças de até 5 anos de idade. Essa decisão, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1008166, com repercussão geral (tema 548), representa um marco importante na garantia do direito à educação infantil no Brasil.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE.





AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (RE 1008166, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023).

A tese de repercussão geral (tema 548) fixada foi a seguinte: 1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata; 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo; 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Ao reconhecer que esse direito social visa a proteger tanto a criança quanto a mulher por ela responsável (constitucionalismo feminista), o STF reforçou a importância da oferta de vagas em creches e pré-escolas como um mecanismo de inclusão social e promoção da igualdade de oportunidades. Além disso, ao afirmar que o dever constitucional do Estado é de aplicação direta e imediata, sem necessidade de





regulamentação pelo Congresso Nacional, a Corte consolidou a possibilidade de reivindicar essa garantia por meio de ações individuais na justiça.

Essa decisão do STF contribui significativamente para a efetivação do direito à educação infantil no País, reafirmando o compromisso do Estado em assegurar o acesso universal e igualitário a esse nível de ensino fundamental para todas as crianças brasileiras. Portanto, é um avanço importante que fortalece a proteção dos direitos das crianças e das mulheres, promovendo uma sociedade mais inclusiva.

Como visto acima, a possibilidade de acionar o Poder Judiciário de forma individual para garantir o direito de acesso não apenas ao ensino obrigatório, mas também à etapa da creche, representa um avanço significativo na proteção dos direitos educacionais das crianças e das famílias. No entanto, quando a falta de vagas em creches não é um problema pontual, mas sim uma falha sistêmica na concretização da política de educação infantil, isso pode gerar uma sobrecarga no sistema judiciário, com uma crescente quantidade de ações individuais.

A multiplicação de processos judiciais decorrentes da insuficiência na oferta de vagas em creches evidencia a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado na implementação e no fortalecimento da rede pública de educação infantil. A demanda constante por meio do Judiciário para garantir um direito tão fundamental – como o acesso à creche – aponta para a urgência de políticas públicas mais abrangentes e consistentes nessa área.

Essa reflexão é muito apropriada porque traz uma questão sobre a natureza da educação como direito social. De fato, a educação, especialmente a educação infantil, é um direito que demanda uma abordagem de justiça distributiva, que se diferencia da lógica comutativa tradicionalmente aplicada pelo sistema judiciário (Taporosky, 2017).

Enquanto os direitos subjetivos individuais são usualmente tratados de forma bilateral entre partes em conflito, os direitos sociais, como o direito à educação, envolvem interesses coletivos e requerem a implementação efetiva de políticas públicas para sua concretização. Nesse sentido, leciona Taporosky:

Isso porque os direitos sociais possuem a característica de serem direitos coletivos (Zaneti Jr., 2013), uma vez que sua titularidade não é de um único indivíduo, mas da sociedade (Araújo, 2013). Desta forma, há a compreensão de





que seu melhor atendimento se daria de forma coletiva, a exemplo da implementação de políticas públicas, o que impediria a priorização de um único indivíduo em detrimento dos demais (Araújo, 2013; Jacob, 2013), evitando-se o privilégio de poucos enquanto outros permanecem sem a proteção estatal (Lopes, 2002). Contudo, não se nega que possam ser exigidos individualmente, o que compõe uma também importante dimensão destes direitos, sua concretização por vias coletivas (Taporosky, 2017, p. 37).

Ao considerar a educação infantil como bem a ser distribuído por meio de políticas públicas, torna-se evidente a necessidade de uma atuação mais ampla e integrada por parte do Estado na garantia desse direito fundamental. A justiça distributiva se mostra como o caminho adequado para lidar com demandas sociais como a educação, buscando o acesso universal de oportunidades (Taporosky, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresentou a educação infantil, especialmente o acesso à vaga em creche, como um direito fundamental social amparado na Constituição Federal, configurando, pois, um direito público subjetivo da própria criança. Essa concepção se afasta do viés meramente assistencialista, ao qual as creches brasileiras eram submetidas em décadas passadas.

Dessa feita, como forma de averiguar a efetivação do direito ao acesso à creche no Brasil, os dados estatísticos do Censo Escolar (IBGE) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad revelaram que a meta 1 do Plano Nacional de Educação (2014-2024), cujo prazo de vigência se encerra em agosto de 2024, ainda não foi satisfatoriamente atingida, uma vez que apenas 40% das crianças encontram-se matriculadas em creche no Brasil. Esses dados revelam que o direito à creche tem sido grosseiramente violado.

Esse cenário de déficit de vagas configura violação ao direito fundamental das crianças, levando, assim, o Poder Judiciário a decidir e a garantir o acesso das crianças às vagas em creches, diante da inexistência e/ou insuficiência de políticas públicas nessa matéria. Isso torna evidente a natureza transindividual dos direitos fundamentais sociais prestacionais.





Tal contexto pode ensejar um aumento no número de casos de judicialização da educação infantil no Brasil, especialmente após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 22/09/2022, em sede de Repercussão Geral (Tema 548), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1008166, que representou um marco importante no reconhecimento da justiciabilidade e na garantia do direito à educação infantil no Brasil.

Sendo assim, as estratégias adotadas para assegurar o direito fundamental das crianças à educação na primeira infância são essenciais para promover melhorias contínuas e garantir a qualidade e a universalidade do atendimento na educação infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos. **Direitos Sociais: Conceito e Aplicabilidade**. São Paulo: Almedina, 2019.

ASSIS, Lucas Câmara de; AMORIM, Mônica Maria Teixeira. O Direito Fundamental à educação de pessoas com deficiência na perspectiva nacional e internacional: reflexões acerca da inclusão escolar. **Revista Jurídica da Ufersa** – REJUR, v. 7, n. 14, p. 76-94, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v7.n14.p71-89.2023>. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/11953>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1008166** (Tema 548 da repercussão geral). Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477699/false>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CAMPOS, Maria M. Malta. A Questão da creche: história de sua construção na cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 71, n. 169, p. 212-231, set./dez. 1990. DOI: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.71i169>. Disponível em:





<https://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/issue/view/550>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CLÈVE, Clemerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Crítica Jurídica**: Nueva Época, [S. l.], n. 22, p. 17-29, 2003. Disponível em: https://criticajuridica.org/index.php/critica_juridica/article/view/439. Acesso em: 5 ago. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1097>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais' direitos públicos subjetivos'? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 405-436, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.08>. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.08>. Acesso em: 05 jul. 2025.

JELLINEK, Georg. System der subjektiven öffentlichen Rechte. Freiburg: J. C. B Mohr, 1892, trad. it. **Sistema dei diritti pubblici subiettivi**. Milano: Società Editrice Libreria, 1912, p. 10.

KRAMER, Sônia. **A política do pré-escolar no Brasil**: a arte do disfarce. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Orçamento público e participação ativa: crianças e adolescentes em movimento para o exercício da cidadania. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, ed. 181, p. 71-89, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496913/RIL181.pdf?sequence=1&page=1#page=72>. Acesso em: 02 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 5, n. 10, 2002.

MIOTTO, Marcus Vinicius de Jesus; CARMO, Valter Moura do; HOLANDA, Ana Paula Araújo. Reflexão sobre a Evolução e a efetividade do Direito à Educação Básica. **Dom Helder Revista de Direito**, Belo Horizonte, v.6. e062616, 2023. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/2616>. Acesso em: 02 jun. 2025.

MOLETTA, Ana Keli. BIERWAGEN, Gláucia Silva. TOLEDO, Maria Elena Roman de Oliveira. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais em Perspectiva Constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TAPOROSKY, Bárbara Cristina Hanauer. **O controle judicial da qualidade da oferta da Educação Infantil**: um estudo das ações coletivas nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2016). 2017, 203f. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49339>. Acesso em: 04 jun. 2025.





TRAD, Leny Dercy. **A criança de zero a seis anos: política e educação infantil.** São Paulo: Cortez, 1995.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, Política e prática em Educação Especial.** Salamanca. Espanha. 07 a 10 de junho de 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

UNICEF. Centro de Desenvolvimento Infantil - Primeira Infância. **Educação para todos: Marco de Ação de Dakar - cumprindo nossos compromissos coletivos.** Nova York: Unicef, 2003.

VIANA, Sarah Araújo. Democracia, Jurisdição constitucional e direitos fundamentais: a legitimidade democrática do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**, Fortaleza, v. 17, n. 17, p. 23-40, 2009. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/279>. Acesso em: 02 jun. 2025.

